

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.274/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000406134-92
Impugnação: 40.010130275-22
Impugnante: Jair Barbosa Sobrinho
CPF: 093.644.126-72
Proc. S. Passivo: José Bernardes
Origem: DF/Ubá

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição de valor pago a título de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD), sob o fundamento de recolhimento a maior do imposto, uma vez que incidente sobre imóvel, cuja área foi computada erroneamente gerando uma avaliação irreal e um recolhimento de imposto em excesso. Entretanto, como não restou inequivocamente comprovado erro quanto a mensuração da área do imóvel e que, o valor real do bem é aquele da avaliação realizada pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, não se reconhece o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 4.227,28 (quatro mil, duzentos vinte e sete reais e vinte e oito centavos), recolhida a maior em favor do Estado de Minas Gerais a título de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD).

A Delegada Fiscal da DF/Ubá, em despacho de fl. 29 e com fundamento no parecer fiscal (fls. 27/28), indefere o pedido.

Inconformado com a decisão, o Impugnante, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 44/47.

DECISÃO

Conforme já relatado, trata-se o presente processo de impugnação contra indeferimento de pedido de restituição de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD), supostamente pago a maior pelo Contribuinte, sob o fundamento de que efetuou recolhimento indevido do imposto, uma vez que incidente sobre imóvel, cuja área foi computada erroneamente.

O Impugnante solicitou a restituição do tributo por meio do protocolo SIARE nº 201.100.213.894-3, em 20/01/11, no valor de R\$ 4.227,28 (quatro mil duzentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), alegando, em resumo, pagamento a maior de ITCD. Anexou ao processo, dentre outros, cópia do DAE com o recolhimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do ITCD do espólio de Maria Lazinha Barbosa, Certidão Negativa de Débitos Tributários de Jair Barbosa Sobrinho e cópia da Certidão de Pagamento/Desoneração do ITCD emitida pela Administração Fazendária de Carangola.

O pedido de restituição pleiteado foi indeferido pela titular da Delegacia Fiscal de Ubá, em 05/04/11, uma vez que o Requerente não instruiu o processo com os documentos exigidos no art. 28 do Decreto 44.747/08 (RPTA/MG), não indicando as informações relativas ao recolhimento indevido, nem o motivo do pagamento a maior do imposto. Assim, concluiu-se que não havia documentos que identificassem a apuração da liquidez e certeza da importância a restituir.

Também foi informado que de acordo com o art. 12 da Lei nº 14.941/03, o contribuinte do ITCD na transmissão legítima é o herdeiro, devendo o requerimento ser apresentado por herdeiro, observando-se o inciso II do art. 28 do Decreto nº 44.747/08 (RPTA/MG).

Inconformado, o Impugnante apresentou, tempestivamente, e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36.

Informou que o requerimento de restituição de indébito tributário diz respeito ao imóvel descrito no item 03 da Declaração de Bens e Direitos do espólio de Maria Lazinha Barbosa e que por um lapso, a área do terreno rural que mede (00.38.70 A) trinta e oito ares e setenta centiares foi computada como se fossem (38.70.00 ha) trinta e oito hectares e setenta ares.

Alega que a avaliação de R\$ 173.412,53 (cento setenta e três mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e três centavos) teria sido elaborada para uma área de 38.70.00 ha (trinta e oito hectares e setenta ares), quando o certo seria a avaliação de R\$ 3.912,29 (três mil, novecentos e doze reais e vinte e nove centavos), gerando uma majoração indevida da base de cálculo do tributo de R\$ 169.500,24 (cento sessenta e nove mil, quinhentos reais e vinte e quatro centavos), o que ocasionou uma avaliação total de R\$ 323.872,31 (trezentos vinte e três mil, oitocentos setenta e dois reais e trinta e um centavos), quando a avaliação total correta seria de R\$ 154.327,07 (cento cinquenta e quatro mil, trezentos vinte e sete reais e sete centavos).

Afirma que com a avaliação total de R\$ 323.872,31 (trezentos vinte e três mil, oitocentos setenta e dois reais e trinta e um centavos), a meação com a alíquota de 5% (cinco por cento) implicou em um tributo de R\$ 8.095,68 (oito mil, noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), recolhidos junto ao Banco Itaú em 24/11/10 em nome do Impugnante, quando o certo seria R\$ 3.858,40 (três mil, oitocentos cinquenta e oito reais e quarenta centavos), demonstrando, desta forma, o recolhimento em excesso no valor de R\$ 4.137,00 (quatro mil, cento trinta e sete reais), o qual pede seja restituído.

Declara que o art. 12 da Lei nº 14.941/03 diz textualmente que o contribuinte do ITCD na transmissão hereditária é o herdeiro e, conseqüentemente, a ele compete o direito de apresentar o requerimento, e que no caso em tela, o requerimento deverá ser acolhido em nome do Impugnante, uma vez que o pagamento foi realizado em seu CPF.

No entanto, como destacado na manifestação fiscal cujos argumentos está sendo utilizados no presente acórdão, o Impugnante não apresentou cópia de toda a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Declaração de Bens e Direitos do espólio de Maria Lazineha Barbosa, não identificando quem são os beneficiários dos bens transmitidos.

O simples fato de recolher a totalidade do tributo devido pelo espólio em seu CPF, não indica que ele suportou o ônus sozinho, e para requerer a restituição deveria estar expressamente autorizado pelos outros herdeiros.

O fato de não ter indicado quem são os beneficiários, também prejudica a análise da Fazenda Pública Estadual sobre se eles estão em condições de ter emitidas certidões negativas de débitos tributários com o Estado, conforme determina o inciso II do art. 28 do Decreto nº 44.747/08 (RPTA/MG).

Quanto a alegação de que por um lapso a área do imóvel foi computada como se fosse 38.70.00 ha, verifica-se no anexo II à Declaração de Bens e Direitos (fls. 04), onde o Contribuinte descreve os bens transmitidos, que no item 03 foi declarada a área da gleba rural medindo 00.38.70, contendo uma casa no local.

Portanto, não ocorreu qualquer erro na descrição do bem nas informações prestadas à Fazenda Pública Estadual. Observa-se também, na Escritura de Compra e Venda do respectivo bem imóvel (fls. 08), que a área do terreno é de 00.38.70 ha.

Além disso, existe no terreno uma casa de cinco cômodos com piso de tábuas e cobertura por telhas, além de uma ceva para porcos, cimentada, situada no imóvel denominado “Vista Alegre”.

Assim, a Fazenda Pública Estadual procedeu a avaliação do bem imóvel de acordo com os dados corretos do respectivo imóvel, não ocorrendo erro na atribuição do valor de mercado, em relação à área do bem.

O Contribuinte teve a oportunidade de requerer a avaliação contraditória de ITCD, no momento em que foi cientificado dos valores atribuídos aos bens pela Fazenda Pública Estadual, conforme determina o art. 9º, Parágrafo Único da Lei nº 14.941/03.

Art. 9º - O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

Parágrafo único: O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela Fazenda Estadual poderá, no prazo de dez dias úteis contados do momento em que comprovadamente tiver ciência do fato, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

I - o requerimento será apresentado à repartição fazendária onde tiver sido processada a avaliação, podendo o requerente juntar laudo técnico;

II - o contribuinte poderá indicar assistente para acompanhar os trabalhos de avaliação a cargo do órgão responsável pela avaliação impugnada, se o requerimento não estiver acompanhado de laudo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - a repartição fazendária emitirá parecer fundamentado nos critérios adotados para a avaliação no prazo de quinze dias contados do recebimento do pedido e, no mesmo prazo, o assistente, se indicado, emitirá seu laudo;

IV - o requerimento instruído com o parecer e com o laudo do assistente será encaminhado ao responsável pela repartição fazendária, a quem competirá decidir, conclusivamente, sobre o valor da avaliação, no prazo de quinze dias.

No entanto, realizou o pagamento sem discordar dos valores atribuídos aos bens.

O Impugnante também não apresenta qualquer documento que demonstre que o valor de mercado do bem imóvel é o declarado por ele em sua impugnação, não sendo apresentado qualquer laudo de avaliação ou Certidão de algum órgão público.

Por tudo que foi exposto, demonstra-se de forma clara que a avaliação realizada pela Fazenda Pública Estadual é a que retrata o valor de mercado do bem imóvel descrito no item 03 da Declaração de Bens e Direitos do espólio de Maria Lazinha Barbosa, e que não houve erro de mensuração da área do bem no momento da avaliação.

Assim, indefere-se a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2011.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente/Revisora**

**André Barros de Moura
Relator**

EJ